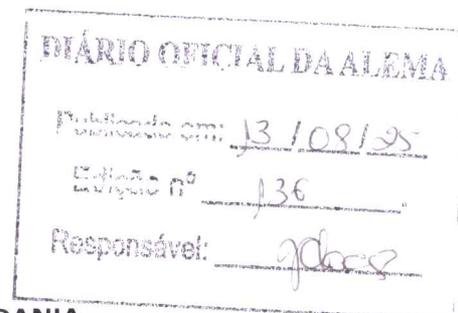




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 556/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total ao Projeto de Lei nº 455/2024, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça**, que *“institui a Política Estadual de Valorização do Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas do Estado do Maranhão e dá outras providências.”*

Verifica-se, inicialmente, que a **Mensagem nº 055/2025** encontra respaldo no art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, em simetria ao disposto no art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 47 O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº35, de 12/12/2002). [...]

De acordo com as Razões do Veto, que acompanham a citada mensagem governamental, mais do que instituir uma política pública, o legislador cria verdadeira obrigação:

É que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, **institui verdadeira obrigação para os órgãos do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação de poderes.**

Decerto, a competência resulta de norma constitucional ou de lei e por ela é delimitada. Nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).
(grifo nosso)

Ademais, justificam as citadas Razões do Veto, que haveria interferência na competência do Poder Executivo ao dispor sobre políticas públicas:

Verifica-se, em contrariedade ao artigo antes citado da Carta Constitucional Maranhense, que o Projeto de Lei interfere nas atribuições do Poder Executivo, quando versa acerca das políticas e programas sociais já existentes que são de responsabilidade de órgãos do Poder Executivo. Assim, **ao dispor sobre as políticas públicas em questão acaba a propositura definindo atribuições às Secretarias de Estado, interferindo na autonomia do Poder Executivo.** (grifo nosso)

Ao analisar a matéria, entende-se que **assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Governador**. Isso porque, ao buscar instituir a Política Estadual de Valorização do Agente de Coleta de Resíduos, de Limpeza e de Conservação de Áreas Públicas, o Projeto de Lei nº 455/2024 desrespeitou o Princípio da Separação entre os Poderes, uma vez que, ao definir os objetivos da política (art. 3º), na realidade, estabeleceu verdadeiras ações e, conseqüentemente, acabou por criar atribuições para órgãos e Secretarias de Estado. **A propositura sob análise adentrou, portanto, em matéria que é de iniciativa privativa do Governador, conforme determina o art. 43 da Constituição do Estado.**

Assim sendo, **o projeto de lei em análise**, por ser de iniciativa parlamentar e buscar a instituição de uma política pública, e **para ser viabilizado deveria ter se restringido à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos**. O que não ocorreu, porque o Projeto de Lei, ora vetado, foi além do plano da abstração e avançou no detalhamento da ação do Poder Executivo, **estabelecendo inclusive atribuição específica para a Secretaria de Estado de Educação que, em tese, teria de se organizar para implementar as atividades a serem desenvolvidas no ambiente escolar da rede pública de ensino, como prevê o art. 4º da proposição analisada, o que é vedado pelo art. 43 da CE/89.**



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Portanto, a propositura ora esmiuçada é formalmente inconstitucional, eis que viola a iniciativa privativa do Governador de Estado para deflagrar leis que tratam sobre estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e/ou órgãos equivalentes ou, ainda, outros órgãos da administração pública estadual (art.43, V, CE/89), motivo pelo qual **opina-se pela manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 455/2024, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça – VETO TOTAL MANTIDO.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, a propositura sob exame é formalmente inconstitucional, assim sendo, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 455/2024.**
É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

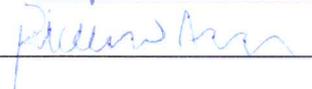
PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam **pela Manutenção do Veto Total** aposto ao Projeto de Lei nº 455/2024, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 12 de agosto de 2025.

Presidente: 

Relator: 

Membros:

Dep. Ariston

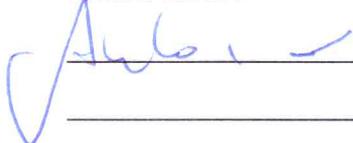
Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:



Vota contra:

